



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 284, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 284/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Aldo Rebelo, Antônio do Valle, Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, João Fassarella, Júlio Redecker, Laprovita Vieira, Luiz Mainardi, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Paulo Ritzel, Ricardo Heráclio, Roberto Fontes, Rubem Medina e Severino Cavalcanti, titulares; Jaime Martins, João Pizzolatti, João Ribeiro, José Machado e Luis Roberto Ponte, suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 1995

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente



Em sua justificação, o autor do Projeto alega que, com as modificações introduzidas pelo art. 50 da Lei nº 8383/91, houve forte incremento de remessas de divisas relacionadas com "transferência de tecnologia".

"Chamamos a atenção especificamente para o caso das remessas de divisas a título de transferência de tecnologia, matéria deste Projeto. Este tipo de despesa vem sofrendo um forte incremento nos últimos anos.

Há muitos anos não se ouvia, em nosso País, vozes que se preocupassem com as remessas de transferência de tecnologia, tudo isto parecia coisa do passado. De fato, ao início da década de Setenta, importante publicação do IPEA, Ministério do Planejamento (Biato, Guimarães, et al, A Transferência de Tecnologia no Brasil, Série Estudos para o Planejamento, Vol. 4, 1973) chamava a atenção para as remessas abusivas, destacando que no período de 1965-70 cerca de 73% das remessas eram de subsidiárias de empresas estrangeiras. Além disto, dentre as subsidiárias estrangeiras, as contratações tecnológicas com suas próprias matrizes representavam 70% do total destas despesas. A atuação do INPI- Instituto Nacional de Propriedade Industrial, em conjunto com o Banco Central, aplicando a legislação vigente à época, possibilitou o término desta evasão descabida. As razões deste recrudescimento das remessas está ligado, sem embargo, às mudanças na estrutura legal que rege a matéria.

De fato, durante o Governo Collor e por sua iniciativa, nova lei foi editada - Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 - trazendo grandes mudanças na legislação quanto a remessas de pagamento relativo a transferências tecnológicas. Esta lei, em seus artigos 50 e 76, revogou, respectivamente, os artigos 14 e 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. O artigo 14 citado vedava os pagamentos de royalties de patentes e marcas entre empresas de mesmo grupo, desde que o controle



acionário fosse de licenciante externo; e o artigo 43 dispunha sobre o imposto suplementar de renda para os contratos que excedessem o limite de dedutibilidade de 5% das vendas. Entendemos que o recente aumento das remessas tecnológicas só pode ser explicada pelas revogações mencionadas que, inclusive, levou também a um crescente número de aprovações de contratos de transferência de tecnologia entre subsidiárias e suas matrizes no exterior.

Além disso, o art. 50 da Lei nº 8.383/91 passou a dar um tratamento discriminatório para com as empresas no País, dando preferência às relações tecnológicas com o exterior. De fato, a legislação do Imposto de Renda, Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, artigo 71, não permite a dedutibilidade fiscal para contratos de tecnologia entre matriz e subsidiária do País. Em resumo, uma subsidiária nordestina não pode deduzir os royalties pagos à sua matriz paulista, por exemplo, enquanto uma subsidiária pode efetuar tal dedução desde que sua matriz esteja sediada no exterior, inexistindo tratamento igual aos capitais nacional e estrangeiro. No caso, a desigualdade privilegia o capital externo !

.....  
.....

O que pretende o presente Projeto de lei é a modificação do art. 50 e revogação do art. 76 da Lei nº 8.383/91, restabelecendo-se a legislação anterior e restaurando-se a vedação de pagamento de royalties de patente ou marca entre matriz e subsidiária - em igualdade com as restrições nesta matéria existente nos países desenvolvidos - e conferindo isonomia de tratamento entre as relações econômicas com o exterior e no interior do país.



É preciso deixar claro que a alteração proposta exclui de sua abrangência os contratos de assistência ou de serviços técnicos, que continuarão a ser feitos entre empresas do mesmo grupo econômico, sem qualquer restrição; desde que não contenham cláusula de *trade secret*".

O Projeto de Lei nº 284, de 1995, foi aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Em 16 de março de 1999, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o requerimento de desarquivamento do Projeto em apreço.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, manifestar-se sobre a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 284, de 1995.

A proposição em análise pretende alterar a redação do artigo 50 e revogar o artigo 76, ambos da Lei nº 8.383/91.

O art. 50 da Lei nº 8.383/91 tornou dedutível, para fins de apuração do lucro real (e tributação pelo Imposto de Renda), as despesas referidas na alínea *b* do parágrafo único do art. 52 e no item 2 da alínea *e* do parágrafo único do art. 71 da Lei nº 4.506/64, decorrentes de contrato que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e registrados no Banco Central do Brasil. Antes do advento da Lei nº 8.383/91 essas despesas não podiam ser deduzidas do lucro operacional.

As despesas mencionadas são:



- a) "as importâncias pagas a pessoas jurídicas ou naturais domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagens da receita ou do lucro", quando pagas ou creditadas pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto (alínea b do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 4.506/64);
- b) os *royalties* pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto (item 2 da alínea e do parágrafo único do art. 71 da Lei nº 4.506/64).

Além disso, às despesas dedutíveis na forma do mencionado art. 50, por força de seu vigente parágrafo único, não se aplica a vedação contida no art. 14 da Lei nº 4.131/62, que estabelece:

"Art. 14. Não serão permitidas remessas para pagamentos de *royalties*, pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos *royalties* no estrangeiro".

A nova redação pretendida pelo Projeto em análise, além de suprimir o parágrafo único do art. 50 em questão, veda a dedutibilidade dos *royalties* referidos no item 2 da alínea e do parágrafo único do art. 71 da Lei nº 4.506/64, enquanto admite a dedutibilidade das despesas relativas à "assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante", referidas na alínea b do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 4.506/64, "desde que [os contratos, averbados no INPI e registrados no Banco Central] não contenham informações



técnicas de produção secretas ou confidenciais, nem prevejam como forma de pagamento e remessa relacionadas com a produção ou venda da concessionária".

Indiscutivelmente, o art. 50 da Lei nº 8.383/91, no afã de favorecer o capital estrangeiro, exagerou e, além de ilógico, discriminou contra o capital brasileiro.

A discriminação contra o capital nacional ocorre no caso de *royalties* pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio: se pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, são indedutíveis caso o credor resida no Brasil (alínea *d* do parágrafo único do mencionado artigo 71), enquanto passaram a ser dedutíveis se forem pagos a "pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto".

O questionado artigo 50 da Lei nº 8.383/91, estranhamente (ou, quem sabe, a norma tinha *endereço certo*?) transforma em dedutíveis as importâncias pagas a título de "assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante", e às relativas a *royalties*, quando o credor for sociedade com sede no Brasil, enquanto mantém-se a indedutibilidade se as ditas importâncias forem pagas "pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz". A simples manipulação da forma jurídica, de filial para subsidiária, torna a despesa dedutível do imposto de renda.

O Projeto de Lei nº 284, de 1995, conforme já assinalado, busca restaurar a situação anterior ao advento da Lei nº 8383/91, que exagerou na benevolência, sem critérios, ao capital estrangeiro, outorgando-lhe privilégios tributários negados ao capital nacional, enquanto abriu mecanismos facilitadores de fraudes nas remessas de divisas.

Embora as virtudes do projeto de lei em análise tenham sido ressaltadas no voto do Relator da *Comissão de Economia, Indústria e Comércio*, o projeto merece reparos, que o aprimorem.

O Projeto de Lei nº 284, de 1995, abriga a incoerência de, pretendendo restaurar a situação anterior, admitir a exceção de dedutibilidade, para cálculo da renda tributável, das despesas a título de *assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante*, "desde que não contenham informações



técnicas de produção secretas ou confidenciais, nem prevejam como forma de pagamento e remessa relacionadas com a produção ou venda da concessionária". O autor do projeto não explicita as razões de pretender permitir essas deduções. Frequentemente tais pagamentos são utilizados como canal para repasse de lucro da filial ou da subsidiária para sua matriz ou controladora; essa situação é agravada nos casos de conhecimentos técnicos monopolizados. A restrição pretendida na parte final da redação proposta não inibe o manejo das referidas remessas.

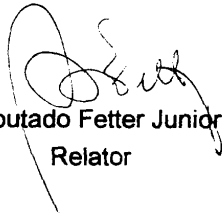
Revela-se mais adequada a restauração plena da vedação anteriormente vigente.

Quanto à revogação do art. 76 da Lei nº 8383/91, pretendida pelo Projeto de Lei nº 284, de 1995, não fará repristinar o imposto suplementar de renda.

A análise da proposição permite ressaltar que o projeto não concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza financeira ou tributária; ao contrário, sua aprovação acarretará aumento da arrecadação do Imposto de Renda.

Pelo exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 284, de 1995, e, quanto ao mérito, voto por sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2001.

  
Deputado Fetter Junior  
Relator

